SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206657 - RS (2026/0098673-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	BARCELOS & JANSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS - MG001872
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A
		SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A
AGRAVADO	:	DELVINA DELLA GIUSTINA DALCORNO
ADVOGADOS	:	ARARÊ RIBEIRO DE ALMEIDA - RS055406
		RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN - RS057697
		MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES - RS059815
		PAULO ROBERTO MACIEL LEVY - RS058525
		JULIANE MARCHIORO LEAL - RS075511
		TIAGO COPETTI DE ALMEIDA - RS077319
		FRANCISCO FERRARI BRANDÃO GOMES - RS077737
		CAROLINA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS080737

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAS PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL NA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS DESFALQUES A PARTIR DOS EXTRATOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA N. 1.150/STJ. SÚMULAS N. 556/STF, N. 42/STJ, N. 7/STJ E N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória por alegada má gestão de conta PASEP (saques indevidos, desfalques e ausência de aplicação de índices).

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão integrativo enfrenta, de modo suficiente, os pontos suscitados, afasta omissão, contradição e obscuridade e explicita não ser necessária a

Documento eletrônico VDA59822061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:47
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 19d1158a-4743-495f-a0ff-33a6c868e1ab

citação literal de dispositivos, bastando fundamentação adequada (art. 1.022 do CPC).

3. A prescrição é decenal (art. 205 do CC). O termo inicial observa a *actio nata*: a ciência inequívoca do desfalque ocorre com o acesso aos extratos/microfilmagens, não na data do saque, em consonância com o Tema n. 1.150/STJ. Alterar esse marco demanda reexame de prova, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

4. Em ações que discutem falha de gestão em contas PASEP, o banco é parte legítima e a competência é da Justiça estadual, ausente pedido de intervenção da União (art. 45 do CPC; Súmulas 556/STF e 42/STJ). Pretensão de requalificar a causa de pedir para recomposição de índices fixados pelo Conselho Diretor implica revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7/STJ) e encontra, ainda, óbice na jurisprudência consolidada (Súmula n. 83/STJ).

5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a controvérsia demanda revolvimento do conjunto probatório, hipótese em que incide, igualmente, a Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59822061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:47
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 19d1158a-4743-495f-a0ff-33a6c868e1ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206657 - RS (2026/0098673-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	BARCELOS & JANSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS - MG001872
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A
		SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A
AGRAVADO	:	DELVINA DELLA GIUSTINA DALCORNO
ADVOGADOS	:	ARARÊ RIBEIRO DE ALMEIDA - RS055406
		RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN - RS057697
		MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES - RS059815
		PAULO ROBERTO MACIEL LEVY - RS058525
		JULIANE MARCHIORO LEAL - RS075511
		TIAGO COPETTI DE ALMEIDA - RS077319
		FRANCISCO FERRARI BRANDÃO GOMES - RS077737
		CAROLINA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS080737

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAS PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL NA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS DESFALQUES A PARTIR DOS EXTRATOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA N. 1.150/STJ. SÚMULAS N. 556/STF, N. 42/STJ, N. 7/STJ E N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória por alegada má gestão de conta PASEP (saques indevidos, desfalques e ausência de aplicação de índices).

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão integrativo enfrenta, de modo suficiente, os pontos suscitados, afasta omissão, contradição e obscuridade e explicita não ser necessária a

Documento eletrônico VDA59364123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:40
Código de Controle do Documento: b995e96c-21c2-4d5a-86a7-b96fe6b10a20

citação literal de dispositivos, bastando fundamentação adequada (art. 1.022 do CPC).

3. A prescrição é decenal (art. 205 do CC). O termo inicial observa a *actio nata*: a ciência inequívoca do desfalque ocorre com o acesso aos extratos/microfilmagens, não na data do saque, em consonância com o Tema n. 1.150/STJ. Alterar esse marco demanda reexame de prova, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

4. Em ações que discutem falha de gestão em contas PASEP, o banco é parte legítima e a competência é da Justiça estadual, ausente pedido de intervenção da União (art. 45 do CPC; Súmulas 556/STF e 42/STJ). Pretensão de requalificar a causa de pedir para recomposição de índices fixados pelo Conselho Diretor implica revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7/STJ) e encontra, ainda, óbice na jurisprudência consolidada (Súmula n. 83/STJ).

5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a controvérsia demanda revolvimento do conjunto probatório, hipótese em que incide, igualmente, a Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BB) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES DEPOSITADOS NA CONTA PASEP. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DA LESÃO AO DIREITO. TEMA 1150/STJ.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. AÇÃO ENVOLVENDO A DISCUSSÃO ACERCA DE EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUANTO À CONTA VINCULADA AO PASEP, SAQUES INDEVIDOS E DESFALQUES, ALÉM DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS RENDIMENTOS ESTABELECIDAS PELO CONSELHO DIRETOR DO REFERIDO PROGRAMA.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NO POLO DA DEMANDA; (II) ESTABELECER SE A COMPETÊNCIA PARA JULGAR A DEMANDA É DA JUSTIÇA ESTADUAL OU FEDERAL; (III) DETERMINAR QUAL O PRAZO PRESCRICIONAL*

Documento eletrônico VDA59364123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:40
Código de Controle do Documento: b995e96c-21c2-4d5a-86a7-b96fe6b10a20

APLICÁVEL E SEU TERMO INICIAL.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O BANCO DO BRASIL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, UMA VEZ QUE A CONTROVÉRSIA DIZ RESPEITO À ALEGADA RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA MÁ GESTÃO DO BANCO, EM RAZÃO DE SAQUES INDEVIDOS OU DE NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA CONTA DO PASEP.
4. A COMPETÊNCIA PARA JULGAR A DEMANDA É DA JUSTIÇA ESTADUAL, JÁ QUE O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL SOMENTE OCORRERÁ COM A INTERVENÇÃO DE ENTE FEDERAL, O QUE NÃO FOI REQUERIDO NO CASO CONCRETO. ART. 45 DO CPC E SÚMULAS 556 DO STF E 42 DO STJ.
5. O PRAZO PRESCRICIONAL É DECENAL, DE ACORDO COM O ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL, E TEM COMO TERMO INICIAL A DATA EM QUE O TITULAR DA CONTA PASEP TOMA CIÊNCIA DO DESFALQUE, OU SEJA, A PARTIR DO ACESSO AO EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA.
6. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ CONFORME TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO TEMA 1.150 DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.
IV. DISPOSITIVO
7. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração do BANCO DO BRASIL S.A. foram desacolhidos.

Nas razões do agravo, BB apontou não incidência dos óbices sumulares (Súmula n. 7/STJ e Súmulas n. 282 e n. 356/STF), alegou negativa de prestação jurisdicional e pleiteou juízo de retratação para admissão do especial.

Houve apresentação de contraminuta por DELVINA DELLA GIUSTINA DALCORNO (DELVINA).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

De acordo com a moldura fática dos autos, a autora ajuizou ação indenizatória por danos materiais sobre a conta PASEP, afirmando má gestão e diferenças de atualização. O Juízo de primeira instância rejeitou as preliminares do BB de ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça Federal e prescrição decenal. O BB agravou; a Nona Câmara Cível do TJRS manteve a decisão, reconhecendo a legitimidade do banco, a competência da Justiça estadual e fixando o termo inicial da

Documento eletrônico VDA59364123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:40
Código de Controle do Documento: b995e96c-21c2-4d5a-86a7-b96fe6b10a20

prescrição na ciência dos desfalques a partir do acesso aos extratos, alinhando-se ao Tema n. 1.150 do STJ; ao final, desproveu o agravo.

O BB opôs embargos de declaração, arguindo omissões e contradições quanto à legitimidade e prescrição, e pediu prequestionamento. Os embargos foram desacolhidos, com afirmação de que não havia omissão, contradição ou obscuridade, e que o acórdão estava fundamentado.

Após, o BB interpôs recurso especial pelas alíneas *a* e *c*, reiterando prescrição, ilegitimidade e negativa de prestação. A Terceira Vice-Presidência do TJRS negou seguimento: não prequestionamento quanto ao ônus da prova (art. 373 do CPC), inexistência de negativa de prestação jurisdicional, alinhamento integral do acórdão ao Tema n. 1.150 do STJ e incidência da Súmula n. 7/STJ para revisar a data da ciência inequívoca.

O BB interpôs agravo em recurso especial contra a inadmissibilidade, alegando equívoco na aplicação dos óbices sumulares e pedindo retratação.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, o BB alegou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com aplicação do art. 1.025 do CPC para fins de prequestionamento; **(2)** violação dos arts. 189 e 205 do Código Civil sustentando que o termo inicial do prazo prescricional decenal seria a data do saque/ciência do dano, e não a data de acesso aos extratos; **(3)** violação dos arts. 330, II, 338, 339, 485, VI, e 487, II, do CPC, sob o argumento de ilegitimidade passiva do BB quando a pretensão envolver recomposição por alteração de índices, devendo a União figurar no polo passivo e a competência ser federal; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial.

O objetivo recursal é decidir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional acerca das teses suscitadas pelo BB; (ii) o termo inicial do prazo prescricional decenal deve ser a data do saque ou a data de acesso aos extratos, sob o princípio da *actio nata*; (iii) a legitimidade passiva, em ações envolvendo má gestão versus alteração de índices definidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, é do BB ou da União, com eventual repercussão na competência.

O recurso não merece provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC) e do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC)

O BB sustentou que o Tribunal estadual teria omitido pontos relevantes e requereu a aplicação do art. 1.025 do CPC para prequestionamento.

O acórdão integrativo enfrentou, de modo direto, a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, realçando que a discordância com o resultado não

Documento eletrônico VDA59364123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:40
Código de Controle do Documento: b995e96c-21c2-4d5a-86a7-b96fe6b10a20

configura vício sanável por embargos, e que não há obrigatoriedade de citação literal de dispositivos legais quando a motivação é suficiente (e-STJ, fls. 105-107; 108/109).

A Câmara registrou que *não estavam configuradas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, conforme disposto no art. 1.022 do CPC/2015 e que é desnecessária a citação de dispositivos legais, sendo suficiente que a decisão indique os argumentos e razões que embasam o seu convencimento*, concluindo pelo desacolhimento dos embargos (e-STJ, fls. 108/109).

A linha decisória é clara e suficiente, afastando a alegada negativa de prestação.

A propósito, transcreve-se, por pertinência do óbice processual ao conhecimento, que o prequestionamento ficto exige a específica indicação de violação ao art. 1.022 do CPC e a constatação de vício no acórdão, o que não se verificou, pois a corte estadual afirmou, com base suficiente, a inexistência de omissão:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*
> *RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO.*
> *VALOR LIMITADO AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 211 DO STJ.*
> *PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO NCPC. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO NCPC. PRECEDENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. [...].*
> *2.* ***O art. 1.025 do NCPC consagrou o prequestionamento ficto, ao determinar que se consideram incluídos no acórdão embargado os elementos suscitados nas razões do recurso integrativo, se o Tribunal entender que houve vício no julgamento. Entretanto, para que se considere prequestionada a matéria, é necessário que o recorrente suscite, nas razões do recurso especial, a existência de violação do art. 1.022 do NCPC, a possibilitar a aferição de eventual negativa de prestação jurisdicional.*** *Precedente: REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 10/4/2017.*
> *3. [...].*
> *5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.*
> (AgInt no AREsp n. 1.244.082/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1º/6/2018 – sem destaques no original)

(2) Do termo inicial da prescrição (arts. 189 e 205 do CC) e da vedação ao revolvimento fático-probatório

O BB defendeu que o prazo decenal teria início na data do saque, e não na data de acesso aos extratos.

Documento eletrônico VDA59364123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:40
Código de Controle do Documento: b995e96c-21c2-4d5a-86a7-b96fe6b10a20

O acórdão estadual aplicou a tese do Tema n. 1.150/STJ e, na solução do caso, fixou que a ciência inequívoca se dá com o acesso aos extratos/microfilmagens, pois no saque apenas se conhece o saldo final, não os desfalques ou índices aplicados ao longo do tempo (e-STJ, fls. 86-89; 90/91).

A pretensão recursal, ao substituir a premissa fática delineada pela corte estadual (data de ciência aferida pelo documento juntado), demanda revolvimento do acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

A Corte local explicitou que a aferição da data de ciência decorreu da análise dos documentos da causa, mormente extratos, de modo que a alteração do marco temporal dependeria reexame dos elementos informativos.

A jurisprudência desta Corte delimita o alcance cognitivo do especial:

> *A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo.*
> (AgRg no AREsp n. 424.941/MS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 7/6/2016)

Assim sendo, pela necessidade de revolver conteúdo fático-probatório para alterar o *dies a quo* fixado a partir dos extratos, não é possível conhecer da questão, no ponto.

(3) Da ilegitimidade passiva e da competência da Justiça Estadual

O BB alegou violação dos arts. 330, II, 338, 339, 485, VI, e 487, II, do CPC, sustentando sua ilegitimidade e a competência da Justiça Federal. Mas as alegações não comportam acolhida.

O acórdão estadual, em juízo claro de causa de pedir, reconheceu que a demanda discute má gestão, saques indevidos e ausência de aplicação de índices de juros/correção na conta individual, aplicando a tese repetitiva para afirmar a legitimidade do Banco e a competência da Justiça Comum Estadual, à míngua de pedido de intervenção da União (art. 45 do CPC) e conforme as Súmulas n. 556/STF e n. 42/STJ.

A tentativa recursal de requalificar a causa de pedir para recomposição por alteração de parâmetros conflita com as premissas fáticas firmadas e exigiria reexame de documentos e cálculos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Em reforço, consolidado que a narrativa inicial imputa falha de gestão e desfalques, a conclusão estadual pela legitimidade do Banco e competência estadual harmoniza-se com o Tema 1.150, repelindo, por óbice sumular, a rediscussão fática (Súmula n. 83/STJ):

Documento eletrônico VDA59364123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:40
Código de Controle do Documento: b995e96c-21c2-4d5a-86a7-b96fe6b10a20

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA.

1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1° do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA

2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º.7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente.

3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep.

4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970.

Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço.

5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda.

6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão

Documento eletrônico VDA59364123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:40
Código de Controle do Documento: b995e96c-21c2-4d5a-86a7-b96fe6b10a20

de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL

7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1° do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988.

8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei).

9. Assim, "as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020.

10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos.

11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.

(EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.)

13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe

Documento eletrônico VDA59364123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:40
Código de Controle do Documento: b995e96c-21c2-4d5a-86a7-b96fe6b10a20

> *de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019.*
> *14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS*
> *15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i)* ***o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.*** *[...].*
> *19. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.*
> (REsp n. 1.895.936/TO, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 21/9/2023 – sem destaques no original)

(4) Do dissídio jurisprudencial

O BB invocou divergência para infirmar a solução.

Todavia, quando a mesma controvérsia jurídica depende do revolvimento probatório para que dela se conheça sob a alínea *a*, fica prejudicado o conhecimento pela alínea *c*, por idêntico obstáculo. Aplica-se, portanto, a orientação específica:

> *É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.*
> (AREsp n. 3.043.381/MS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJe de 19/12/2025).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59364123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:40
Código de Controle do Documento: b995e96c-21c2-4d5a-86a7-b96fe6b10a20

Documento eletrônico VDA59364123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:40
Código de Controle do Documento: b995e96c-21c2-4d5a-86a7-b96fe6b10a20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.206.657 / RS

Número Registro: 2026/0098673-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50497899620258217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750A
	SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A
	BARCELOS & JANSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS - MG001872
AGRAVADO	: DELVINA DELLA GIUSTINA DALCORNO
ADVOGADOS	: ARARÊ RIBEIRO DE ALMEIDA - RS055406
	RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN - RS057697
	MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES - RS059815
	PAULO ROBERTO MACIEL LEVY - RS058525
	JULIANE MARCHIORO LEAL - RS075511
	TIAGO COPETTI DE ALMEIDA - RS077319
	FRANCISCO FERRARI BRANDÃO GOMES - RS077737
	CAROLINA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS080737
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Documento eletrônico VDA59610675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:41
Código de Controle do Documento: 531f7492-67c6-4ff1-a181-56c92857a2d1

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:41
Código de Controle do Documento: 531f7492-67c6-4ff1-a181-56c92857a2d1